

TC 046.725/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Rondonópolis/MT e Ministério da Integração Nacional.

Responsáveis: Airoidi Construções Ltda. - EPP (CNPJ 01.058.776/0001-25), Percival Santos Muniz (CPF 203.770.611-15) e Valdecir Feltrin (CPF 079.181.781-49).

DESPACHO

Preliminarmente, registro que atuo neste feito em substituição à relatora, ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 121, de 19 de abril de 2018.

2. O processo trata da tomada de contas especial relativa ao convênio 1.880/2001 (Siafi 451185). Por meio do acórdão 7.465/2015 - 2ª Câmara, da relatoria da ministra Ana Arraes, este Tribunal julgou irregulares as contas de Percival Santos Muniz, de Valdecir Feltrin e da empresa Airoidi Construções Ltda. - EPP), condenou-os, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado e aplicou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores públicos (peça 51).

3. Houve reforma do julgado para excluir as multas aplicadas, conforme acórdãos 2.037/2016 (relatora a ministra Ana Arraes) e 8.570/2017 (relator o ministro Vital do Rêgo), ambos da 2ª Câmara (peças 72 e 117).

4. Outras deliberações foram proferidas no processo (acórdãos 9.592/2017 e 423/2018 - 2ª Câmara, relator o ministro Vital do Rêgo) no sentido de rejeitar embargos de declaração apresentados (peças 131 e 155).

5. Por último, Percival Santos Muniz interpôs pedido de reexame (peças 171/80), reportando-se aos citados acórdãos 9.592/2017 e 423/2018 - 2ª Câmara.

6. Na instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS (peça 181), foi proposto à relatora *a quo*, em essência, conhecer do expediente como mera petição, sem efeito suspensivo, haja vista o não cabimento do pedido de reexame no caso.

7. Essa proposta fundamentou-se: (i) na observação de que o recurso buscou reformar não apenas a decisão recorrida, mas sobretudo o acórdão condenatório original, (ii) no fato de que, mediante o último acórdão, o Tribunal alertou ao embargante que a oposição de novos embargos com caráter protelatório implicaria o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno), e poderia ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e (iii) nas orientações contidas no memorando-circular 11/2015-Segecex, que assim dispõem:

“(…)

b) recurso incabível: caso haja norma que diga não ser cabível recurso na hipótese (a exemplo do art. 279 do RITCU, que veda recurso contra ‘decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização’, salvo os embargos declaratórios), a peça será tratada como mera petição a ser processada pela unidade técnica (não devendo ser encaminhada à Serur) e submetida ao relator *a quo*, conforme prescreve o art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, c/c art. 279, parágrafo único, do RI/TCU; e

c) recurso inviável: caso o recurso seja inviável (processo com decisão transitada em julgado e sem possibilidade jurídica de interposição de qualquer recurso), a peça será tratada como mera petição a ser processada pela Serur nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014.”



8. Neste caso, embora a Secex/MS tenha caracterizado o recurso como “incabível”, verifico que ele não se enquadra especificamente nas hipóteses relacionadas no memorando-circular. Assim, e considerando o princípio da fungibilidade recursal e a constatação de que os responsáveis ainda não interpuseram recurso de revisão contra o acórdão condenatório, cabe solicitar o parecer da unidade técnica especializada no assunto.

9. Além disso, registro que há a possibilidade de a deliberação sobre o conhecimento, ou não, do recurso caber ao ministro Vital do Rêgo, que atuou na fase recursal, ou ao ministro sorteado para tratar de eventual recurso de revisão, ante as disposições dos arts. 50, § 3º, e 51 a 52 da Resolução TCU 259/2014.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria de Recursos - Serur, para a devida manifestação.

TCU, Gabinete, em 24 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Ministro-Substituto